

**UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN - SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI**

**A Polícia Civil e os adolescentes em conflito com a lei**

**RENE AHMAD KHALIL**

Relatório de Pesquisa sobre Manual de Procedimento para Policiais Cíveis apresentado como requisito para obtenção do título de Mestre em Adolescente em Conflito com a Lei. Orientador: Fernando Afonso Salla

**SÃO PAULO**

**2014**

## **Banca Examinadora**

Prof. Dr. Fernando Afonso Salla (Presidente)

---

Prof. Dr. Renato Antonio Alves-USP  
1º Membro Titular Externo

---

Prof. Me. Flavio Américo Frasseto -UNIAN-SP  
2º Membro Titular Interno

---

## **Agradecimento**

Ao Professor Dr. Fernando Afonso Salla pela orientação, pelo incentivo, confiança, sabedoria, paciência e por ter permitido que eu trabalhasse de forma autônoma.

## Resumo

O presente trabalho consiste num relatório de pesquisa que traz como produto final um **Manual de orientação sobre os procedimentos dos policiais civis em relação aos adolescentes em conflito com a lei**. O Manual tem por objetivo contribuir para a atuação da polícia judiciária em relação aos adolescentes em conflito com a lei, descrevendo os procedimentos a serem realizados pela autoridade policial e seus subordinados na apuração das diversas possibilidades de atos infracionais. Para tanto, o Manual traz informações para os policiais civis sobre os adolescentes em geral e também em relação àqueles que estão em conflito com a lei, os tipos de atos infracionais e sua natureza, e todas as circunstâncias e as cautelas necessárias que devem ser adotadas nas investigações, nas diligências e nas formas de apreensão de adolescentes e crianças, de modo a serem garantidos os direitos desses sujeitos. Dessa forma, o Manual busca contribuir para que as práticas policiais estejam sempre em conformidade com a lei e que os policiais possam, assim colaborar decisivamente para o melhor funcionamento das instituições do campo socioeducativo. O relatório de pesquisa descreve o processo de elaboração desse Manual, a partir da experiência pessoal do autor como policial, bem como as fontes utilizadas, sobretudo os marcos legais e os documentos de referência da Polícia Civil para a sua atuação.

**Palavras-chave:** polícia civil – adolescente em conflito com a lei – apreensão – investigações – crianças.

## **Abstract**

This research report brings a Manual of procedures for police officers acting in relation to young offenders. The Manual aims to contribute to the performance of the judicial police in relation to young offenders, describing desirable procedures by the police authority and their subordinates in the several possibilities facing the offenses. Thus, the Manual provides information for the police officers on teenagers in general and also young offenders, the types of offenses and their nature, and all the circumstances and the necessary precautions that must be taken in investigations, in pursuing and forms of seizure of adolescents and children in order to be guaranteed their rights. Thus, the Manual aims to contribute to law enforcement and to improve the role of the police officers in the field of the juvenile justice. The research report describes the process of preparing this Manual, from the author's personal experience as a police officer, as well as the sources used, particularly the legal framework and the supporting documents of the civil police.

Keyword: civil police – young offenders – arrest – investigations – children.

## Sumário

<b>Parte I – Relatório de Pesquisa.....</b>	<b>07</b>
<b>Parte II - Manual de orientação sobre os procedimentos dos policiais civis em relação aos adolescentes em conflito com a lei</b>	
<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>1. O adolescente.....</b>	<b>12</b>
<b>2. Adolescente e ato infracional.....</b>	<b>16</b>
<b>3. Atuação do policial civil com crianças e adolescentes.....</b>	<b>19</b>
3.1 - Ato infracional praticado por criança.....	19
3.2 - Ato infracional praticado por adolescente.....	23
3.3 - Autuação do flagrante.....	25
3.4 - Investigação do ato infracional. ....	27
<b>4 – O adolescente sob custódia da polícia civil.....</b>	<b>30</b>
4.1- Defesa técnica.....	31
<b>5 – Contribuição do policial civil para o campo socioeducativo, para a formação dos adolescentes em conflito com a lei, para a prevalência da lei e das garantias constitucionais.....</b>	<b>32</b>
5.1-Termos mais apropriados para se referir a crianças e adolescentes.....	37
<b>6- Conclusão.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## Parte I – Relatório de Pesquisa

Essa pesquisa teve por objetivo produzir um Manual para propiciar ao policial civil uma atuação profissional em estrito cumprimento da Lei e da garantia dos direitos da criança e do adolescente, segundo os preceitos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente que revolucionou o Direito Infanto-juvenil, adotando a doutrina da proteção integral dos direitos da criança.

Ela surgiu a partir de várias experiências policiais referentes ao adolescente em conflito com a lei em minha carreira como policial civil, pois já atuei em diversas diligências com adolescentes (transporte e condução, averiguações, apreensões, registro de diversas ocorrências) e no decorrer dos anos tais ocorrências tornaram-se comuns, mas no início da carreira estas diligências policiais me davam muita satisfação por estar cumprindo com o meu dever funcional.

Com passar dos tempos comecei a ter uma sensação de que as ocorrências só vinham aumentando e a idade dos infratores diminuindo e as modalidades criminosas sempre as mesmas, e em algumas instituições públicas o tratamento dado a todo adulto ou adolescente em conflito com a lei é padronizado de forma desumana, já representando uma punição o que dá uma falsa impressão de satisfação.

Passei a reparar na forma de tratamento dado aos adolescentes em conflito com a lei e na maioria das vezes era uma repetição do comportamento de outros policiais mais antigos, pois desta forma é mais confortável repetir o que os outros fazem, reproduzindo comportamentos e argumentações populares, sem fundamentos, e com um caráter muito forte de punição e reprovação por agentes que representam o Estado.

A maioria dos policiais tem consciência de seu papel e mantêm condutas pautadas na dignidade, igualdade, fraternidade, dentre outros valores humanos e respaldados na legislação em vigor. De acordo com o art. 144 da Carta Magna de 1988 reza que

a Segurança Pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, (sendo) exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Como um direito fundamental da pessoa humana, seus agentes devem estar totalmente comprometidos com o exercício pleno da cidadania, com convivência pacífica na sociedade e com a consolidação do sentimento coletivo de segurança. Contudo, quando segmentos de policiais extrapolam o uso autorizado da força utilizando-a de forma desnecessária, inadequada e abusiva (COSTA, A; BANDEIRA, 2007), mesmo diante de situações sob controle, cria-se a violência policial e, conseqüentemente, rompe-se o compromisso com os preceitos da Segurança Pública e dos Direitos Humanos.

Desde a promulgação da atual Constituição e de outras leis infraconstitucionais o comportamento das policias e dos policiais vêm modificando a cada dia com uma visão de que todos moramos no mesmo condomínio e democraticamente escolhemos um síndico para administrar e cuidar de nossa segurança e que o infrator de nosso condomínio também é nosso filho e vizinho que devemos multá-lo (puni-lo) e orientá-lo para não mais transgredir as normas e voltar ao convívio social. Muitas vezes este vizinho não teve uma base familiar estruturada cabendo então ao condomínio estruturá-la de forma a beneficiar a todos os moradores.

Logo percebi que tanto os infratores quanto os delitos e a forma de tratamento repetiam-se, e a sensação era de que estávamos enxugando gelo, agindo da mesma forma com os mesmos tipos infratores. Foi a partir disso que tive a ideia de elaborar um Manual de orientação, com uma visão pautada na legislação vigente e nos princípios constitucionais, para ser oferecido aos policiais civis visando uma maior conscientização de seu papel na responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei.

A proposta de um Manual é de oferecer um roteiro procedimental de forma didática contribuindo para formação e/ou capacitação de policiais civis, com ênfase no tratamento ao adolescente em conflito com a lei, sempre de acordo com as leis e com observância à política de direitos humanos.

Trata-se de um manual onde estão descritos os procedimentos que os policiais civis devem ter em relação ao adolescente em conflito com a lei nos diversos casos de apreensão atendendo a legislação federal e os direitos, bem como as garantias constitucionais de proteção integral. Constituindo-se em importante instrumento de aprimoramento para adquirir (pela polícia civil) elevados padrões de qualidade na apuração do ato infracional, de modo que as falhas e as controvérsias detectadas sejam regularizadas facilmente.

Busca-se nesse Manual, tomando por base a legislação vigente e os aspectos psicológicos, descrever quem é o adolescente e como se dá, de modo geral, seu desenvolvimento na sociedade contemporânea; mostrar as formas de ato infracional e quando são praticados por criança e adolescente; apresentar os procedimentos padrões legais adotados pela polícia judiciária, como também algumas controvérsias referentes ao conselho tutelar e ao ministério público; tratar, também, sobre a garantia de defesa técnica do adolescente e demonstrar que a atividade da polícia judiciária também tem relação socioeducativa.

Espera-se que, esse Manual possa ser utilizado por policiais civis em formação ou em capacitação ou para consulta de como atuar nos casos em que envolva adolescente, com intuito de não agravar mais a situação conflitante. Outrossim, pode ser utilizado para fins acadêmicos de graduação e pós-graduação, bem como estudos adicionais de estudantes de direito; pesquisadores sobre o assunto de modo geral que tenham por foco o Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos humanos e a Polícia Civil.

Apesar de existirem várias leis e procedimentos que tratam deste tema, a proposta desse Manual é reunir as principais situações que envolvem a polícia judiciária e o adolescente em conflito com a lei. Este documento foi desenvolvido a partir de pesquisas em diversos manuais, em literaturas especializadas e, principalmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional vigente.

Utilizou-se a pesquisa documental e bibliográfica, com base em estudos de artigos, doutrinas, jurisprudências, bem como a legislação Constitucional e infraconstitucional relacionados ao tema em análise, sendo avaliada a possibilidade do desenvolvimento de uma boa pesquisa sobre o assunto. O procedimento metodológico adotado é o dedutivo, efetuando-se a análise textual, temática e interpretativa do material pesquisado, com abordagem qualitativa. Segundo Minayo (1999, p. 22):

Qualquer investigação social deveria contemplar uma característica básica de seu objeto: o aspecto qualitativo. Isso implica considerar sujeito de estudo: gente em determinada condição social, pertencente a determinado grupo social ou classe com suas crenças, valores e significados. Implica também considerar que o objeto das ciências sociais é complexo, contraditório, inacabado, e em permanente transformação.

A pesquisa qualitativa se pauta em uma realidade não quantificada, considerando os significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes. Trata-se de uma abordagem relativa aos fenômenos humanos e sua ligação à realidade social (MINAYO, 2007).

Entendemos que não basta apenas ter leis ou manuais procedimentais, seria fundamental que todos os policiais civis conhecessem e aplicassem, sem ressalvas, os conteúdos neles inseridos.

## **Parte II - Manual de orientação sobre os procedimentos dos policiais civis em relação aos adolescentes em conflito com a lei**

### **Introdução**

O presente Manual de orientação sobre os procedimentos dos policiais civis em relação aos adolescentes em conflito com a lei tem por foco apresentar informações práticas para o trabalho dos policiais civis que atuam direta ou indiretamente na apuração de atos infracionais.

Essa pesquisa pretende trazer contribuições para que o policial civil possa ter à luz da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, um melhor desempenho nas suas atividades e possa participar do processo de ressocialização do adolescente que comete ato infracional. Pois o policial civil possui um papel socioeducativo de suma importância na condução das investigações e em outras atividades que envolvam o adolescente em conflito com a lei, respeitando-o como sujeito de direito e contribuindo de forma humanizada para que esta situação não se agrave.

Este trabalho tem, também, o intuito de desfazer alguns equívocos presentes no senso comum. Nesse sentido, pretende mostrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê somente os direitos, mas também define as sanções para os adolescentes que cometem atos infracionais.

Por isso, é necessário que os policiais civis, em formação ou em capacitação, saibam exercer suas funções policiais com base na doutrina da proteção integral e com base nos parâmetros legais que orientam a conduta do policial, como também os devidos procedimentos quando o fato envolve adolescente em conflito com a lei.

## **1. A ADOLESCÊNCIA: CONFLITOS E CONTRASTES NA CONTEMPORANEIDADE**

A adolescência é uma fase do desenvolvimento humano em que crises, desafios e conflitos internos são muito comuns, pois é nesse período que o adolescente busca sua identidade e seu papel na sociedade.

Esse processo é bastante complexo, sendo muito influenciado pelo ambiente familiar, social e cultural, contribuindo para a vulnerabilidade psicológica e emocional do adolescente. As influências do meio em que vive são muito importantes, pois significam a experiência de vida do adolescente, que favorecerão o desenvolvimento da sua identidade.

A adolescência, para efeitos legais, no Brasil começa aos 12 anos e vai até 18 anos, período este que traz várias transformações. Este é o momento em que o adolescente começa a interpretar os valores sociais novos e o que já vivenciou, assimilando as ideias, comparando experiências positivas e negativas compartilhadas na família e na sua comunidade como o sexo, sucesso, consumo, finanças, amor, tudo dentro de sua visão de mundo. Tentando interpretar os sonhos adultos ou o que os adultos querem dele.

Os relacionamentos e contatos que o adolescente estabelece com a família, a escola, a comunidade e os meios de comunicação favorecem a adoção de comportamentos que o façam sentir parte daquele grupo. O problema é que essa influência nem sempre é positiva e o adolescente, muitas vezes, por se identificar com determinado grupo de pessoas, pode ser levado a uma conduta delituosa.

Além disso, a adolescência é uma fase de mudanças físicas e emocionais, sob forte influência dos hormônios, que dão ao jovem uma maior impetuosidade, agitação e desejo por novas experiências. Se não houver uma orientação, para canalização dessa energia, de alguma maneira ela será extravasada, podendo gerar consequências indesejáveis.

A adolescência é um período para sedimentar as conquistas e de adquirir novas para seu amadurecimento, e as famílias e as instituições sociais tendem a aceitar

e respeitar a imaturidade do adolescente e a suas oscilações comportamentais. Para o pediatra e psicanalista inglês Donald Woods Winnicott *apud* Gomes (2012, p. 38)

Se o ambiente falhar, ou seja, se não oferecer ao indivíduo a oportunidade para a realização de tarefas da integração ou intervir de modo intrusivo nesse processo, ocorrem paradas do processo de amadurecimento. Ao invés de crescer, o indivíduo reage defensivamente e essas reações podem se cristalizar em vários tipos de distúrbios psíquicos como, em especial, os que aqui nos interessam a tendência anti-social juvenil.

A sociedade tem passado por profundas mudanças, repercutindo nas relações familiares e interpessoais. Para melhor compreender as fases de desenvolvimento do adolescente, especialmente, quanto aos relacionamentos sociais e familiares, torna-se importante identificar o contexto em que os mesmos se inserem.

Neste período, o adolescente estabelece seus primeiros contatos com o mundo (família, escola, comunidade e meios de comunicação), denominados zonas de contato. É nessas relações que o adolescente se deparará com situações de subordinação, dominação, desigualdade, fraternidade, dentre outros, com os quais terá que aprender a lidar e aceitar.

Quando isso não ocorre de maneira equilibrada, o adolescente revolta-se contra o sistema e tudo que está ao seu redor, podendo adentrar no mundo da criminalidade.

O cometimento de infrações penais nada mais é que um agudo e específico desvio e inadaptação do adolescente, que não consegue encontrar seu lugar na sociedade, podendo também indicar carências e conflitos.

Diante disso, a orientação e, principalmente, o exemplo dos adultos é fundamental para que o adolescente encontre o seu lugar, contribuindo para a adaptação e equilíbrio.

Nesse contexto, é importante que a família, a escola e a comunidade promovam condições de aprendizado para o adolescente, em atividades e vivências que o permita chegar a um desenvolvimento emocional e psicológico saudável.

A escola, lugar que o adolescente passa a maior parte do tempo, tem papel fundamental, devendo criar e explorar as oportunidades de formação desse indivíduo para a vida em sociedade. Atividades em que a cidadania seja valorizada se tornam cruciais, mais do que conteúdos teóricos curriculares.

Hoje, a educação está mudando, pois percebeu que tem sido muito mais do que transmitir conhecimentos, favorecendo o desenvolvimento do cidadão, para que participe efetivamente da sociedade na qual se insere.

A formação dos adolescentes para o exercício da cidadania, favorecendo a internalização de valores, respeito, ética e justiça, é um compromisso que a sociedade deve assumir com responsabilidade.

Por outro lado, o adolescente busca a identificação com algum grupo, geralmente relacionado a alguma prática artística, desportiva, religiosa etc., e isso é normal, como também faz parte do processo de busca.

O grande problema é quando o adolescente não compreende a diferença e se rebela contra identidades e posturas adequadas solidificadas na sociedade. Na ânsia de rebeldia e como forma de desafiar a sociedade, o adolescente pode adentrar ao mundo das drogas, do álcool e, conseqüentemente, em muitos casos mesmo o da criminalidade. E, ao se identificar com outros infratores, costuma se agrupar em gangues, fortalecendo a falta de vínculo com a sociedade.

Quando se organizam em grupos, os adolescentes, muitas vezes, movidos pelo consumo abusivo de drogas, partem para a violência e outras condutas antissociais. E é justamente neste contexto que se defrontam com a polícia. Em muitos casos, desafiam a autoridade policial com provocações, insultos, tentativas de fuga e uso de armas de fogo.

Os adolescentes em conflito com a lei podem ter posturas diversas. Alguns são destemidos, por saberem que não terão o mesmo tratamento que é dado aos criminosos adultos.

Desta forma o policial necessita conhecer aspectos emocionais e psicológicos que influenciam a conduta do adolescente em conflito com a lei, aprendendo a lidar com esse público de maneira a evitar conflitos e promover a socialização.

É necessário lembrar que o policial possui um papel socioeducativo, pois ele também é um dos adultos que deverá buscar o equilíbrio na situação, orientando o adolescente de forma pedagógica com uma postura mais humanizada, contribuindo, assim, para retirá-lo da situação de criminalidade, garantindo ao adolescente em conflito com a lei, neste contato primário, todas as prerrogativas como sujeitos de direitos.

Essa postura dos policiais é fundamental, pois contribui para que não se agrave a situação do adolescente em conflito a lei e para que as medidas socioeducativas já se iniciem nesse contato inicial.

## 2. ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL

O ECA dá outra nomenclatura à infração penal cometida pelo adolescente. O artigo 103 considera **ato infracional** a conduta descrita como crime ou contravenção e, da mesma forma, não se fala em prisão e sim em apreensão. Ademais, o ECA considera criança pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente entre 12 e 18 anos de idade completos. O prof. Luiz Flávio Gomes considera que:

[...] já não existe a menor dúvida, como se percebe, que o inimputável no Brasil (assim considerados os menores de dezoito anos, conforme o art. 104 do ECA) pode praticar crime ou contravenção, observando a data do fato, conforme o art. 4º do Código Penal. O que se modifica (e cuida-se da mudança puramente formal) é o nome: legalmente tal infração chama-se ato infracional.

A criança que cometer ato infracional será submetida à medida de proteção (artigo 101, do ECA), aplicada pelo judiciário ou pelo conselho tutelar. O adolescente em conflito com a lei será submetido a medida de proteção e é penalizado com medidas socioeducativas (art.112 ECA). O ato infracional subdivide-se em:

**-Ato infracional de natureza gravíssima:** é apenado com reclusão. Atos infracionais análogos a crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena mínima seja superior a um ano. Ex: Homicídio, artigo 121 do Código Penal, roubo, artigo 157 também do CP, extorsão mediante sequestro, artigo 159 CP

**-Ato infracional de natureza grave:** é também apenado com reclusão. São os atos infracionais análogos a crimes de maior potencial ofensivo (pena mínima superior a um ano) cometidos sem violência ou grave ameaça. Ex: Porte de arma e tráfico ilícito de entorpecentes, (artigo 33 da Lei 11.343/06).

**-Ato infracional de natureza leve:** é apenado com detenção, prisão simples e multa. São os atos análogos a infrações penais de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos, com base no artigo 61 da Lei 9099/95, alterado pela Lei 11.313/06). Ex.: Ameaça (artigo 147 do CP), calúnia (artigo 138 do CP),

constrangimento ilegal (artigo 146 do CP), porte de substância entorpecente para uso próprio, (artigo 28 da Lei 11.343/06).

Dessa forma, o legislador utilizou o crime e a contravenção para definir ato infracional e, assim, equipara-se à lei penal, onde nos crimes considerados graves e gravíssimos a pena é a reclusão e nos crimes leves e nas contravenções as penas são detenção, prisão simples e multa.

O art. 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente também excepciona, em seu parágrafo único, que nos casos de **infrações cometidas sem lesão ou grave ameaça à pessoa**, poderá a autoridade policial substituir o auto de apreensão em flagrante pelo Boletim de Ocorrência Circunstanciado (BOC).

Por esse documento, a autoridade policial fará um breve histórico da ocorrência, apresentando o máximo possível de informações sobre o local, horário e data do fato, como também o responsável pela apreensão, as testemunhas, a vítima, o acusado, bem como os materiais apreendidos e as perícias solicitadas, assemelhando-se ao Termo Circunstanciado de Ocorrências, previsto na Lei 9.099/95.

Comparecendo qualquer um dos pais ou responsável (pode ser o dirigente da entidade de abrigo se o adolescente estiver em atendimento art. 92 do ECA), deverá ser o adolescente liberado, conforme art. 174 do ECA, sob termo de compromisso de apresentar o adolescente ao Ministério Público local, na mesma data ou primeiro dia útil imediato.

Neste caso se o adolescente estiver em flagrante por ato infracional de natureza leve não é necessário ficar apreendido, cabendo à autoridade policial decidir sobre a sua entrega ou não a seus responsáveis na própria delegacia de polícia.

Atualmente muitos delitos praticados por adolescentes e crianças estão ligados às drogas. Quando estão sob influência das drogas os crimes cometidos basicamente são os de dano, desacato e ameaça, lesão corporal, furto, roubo e etc. Geralmente, os crimes para alimentar o vício são os de roubo, furto, tráfico de drogas etc.

Os crimes de formação de quadrilha, homicídios e lesão corporal estão geralmente ligados à estrutura e o funcionamento do mercado ilícito da droga. É importante que o policial civil esteja atento aos tipos de atos infracionais para melhor compreensão e investigação.

Os principais crimes cometidos por crianças e adolescentes são: furto, roubo e tráfico de drogas. Sendo que, nos últimos anos, o envolvimento com o tráfico é um dos maiores responsáveis pelo aumento da entrada de crianças e adolescentes no mundo do crime.

Algumas correntes de juristas e políticos consideram a redução da maioria penal como uma forma de contribuir para a diminuição dos crimes (atos infracionais) cometidos por adolescentes. Tendo por base as leis nacionais e tratados internacionais esta medida é uma “ilusão”, pois o que inibe o criminoso não é o tamanho da pena, mas a certeza de punição. Neste caso pode ocorrer o efeito contrário, ao invés de inibir o ato infracional com a prisão precoce, irá aumentá-lo, favorecendo e aprofundando a criança e o adolescente no universo do crime.

### **3. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

A função da Polícia Civil, entre muitas, é realizar o atendimento especializado e diferenciado a crianças e adolescentes, na condição da pessoa humana em fase de desenvolvimento. A principal finalidade é a investigação de crimes, após várias diligências elencadas em documentos de suma importância denominados inquérito policial e relatório de investigação de ato infracional, apresentar os possíveis autores de infração penal à justiça.

#### **3.1. Ato infracional praticado por criança**

A criança que cometer alguma infração penal prevista no ordenamento jurídico deverá ter um tratamento diferenciado do adolescente e ser submetida a medidas de proteção, previstas no art. 101 do ECA, que considera como fundamentos básicos: a proteção integral, por se tratar de pessoa em desenvolvimento e ser ela um sujeito de direito e de interesse superior. As medidas previstas deverão ser aplicadas pelo poder Judiciário ou pelo Conselho Tutelar.

Em caso de ilícito praticado por criança, é necessário apresentá-la para a autoridade policial, para o registro do ato infracional. Existem correntes que afirmam que tal registro não terá muita utilidade, pois para a criança não caberá nenhuma punição e nem responderá a processo, ficando a cargo do conselho tutelar e da justiça aplicar as medidas protetivas. É bem verdade que a investigação é tarefa da polícia judiciária e em determinados casos do Ministério Público, assim é inadmissível que a investigação deixe de ser realizada em razão de que o agente seria criança, pois não é possível concluir antecipadamente que a autoria foi unicamente praticada por criança.

Nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada é obrigatória a atuação da polícia judiciária para a apuração de todos os indícios do ocorrido, e só pelo fato da criança admitir ou ser acusada da autoria não torna dispensável o procedimento

investigativo.

Segundo o Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprimir a confissão do acusado destinada especificamente à polícia judiciária (não ao Conselho Tutelar), que obviamente deve incidir mesmo tendo sido a infração inicialmente atribuída a uma criança.

Cabe ainda à polícia judiciária a formalização da apreensão das armas utilizadas e de objetos apreendidos em poder da criança (arts. 240 a 250, do Código de Processo Penal), com a posterior restituição destes à vítima e o encaminhamento daquelas aos órgãos competentes (arts. 118 a 124, do Código de Processo Penal e art. 25 e par. único, da Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento). Em sendo apreendida arma de fogo em poder de criança, faz-se necessária a instauração de procedimento investigatório específico obviamente também a cargo da polícia judiciária - no sentido da apuração do crime tipificado no art. 16, par. único, inciso V, da Lei nº 10.826/2003.

Nos crimes de ação penal pública, cabe ao Ministério Público acompanhar o desenrolar das investigações policiais acerca da autoria de ato infracional cometido por criança, requisitando as diligências necessárias para tanto. Caso se apure que não houve a participação de imputáveis ou adolescentes na infração, após as investigações, desse modo, entendendo pelo arquivamento, a autoridade policial envia os autos ao Ministério Público que encaminhará ao arquivamento ou não das investigações e não ao conselho tutelar. Dessa forma, fica evidente que tais atribuições não são de competência do Conselho Tutelar.

Assim sendo em hipótese alguma o Conselho Tutelar poderá substituir o papel da polícia judiciária na investigação de infrações penais, ainda que tenham sido estas inicialmente atribuídas à criança, mesmo quando ocorrer a apreensão em flagrante da criança acusada da prática de ato infracional, pois ainda assim não será possível descartar a coautoria ou participação de imputáveis (ou adolescentes) no ato, que cabe à polícia judiciária investigar.

Após a notícia do crime de ação penal pública incondicionada, inicialmente atribuída a uma criança, a investigação ficará a cargo da delegacia especializada para

adolescentes ou crianças (caso tenha na circunscrição).

O ECA, em seu artigo 230, prevê a possibilidade da apreensão de crianças que estejam em flagrante de ato infracional, com a posterior comunicação desta, **pela autoridade policial** à autoridade judiciária e à família do apreendido (ou, caso isto não seja possível, à pessoa por ele indicada), inclusive sob pena na prática do crime tipificado no art. 231 do ECA.

Neste caso, a polícia judiciária, além da apreensão em flagrante de ato infracional da criança, também possui a obrigatoriedade de comunicar o fato à família da criança apreendida ou pessoa por ela indicada. Posto isso, é preciso considerar que existem duas correntes sobre a comunicação ao Conselho Tutelar, são elas:

**1º.** A autoridade policial comunica o fato à **família** da criança apreendida ou à pessoa por ela indicada, e não ao Conselho Tutelar, cabendo aos pais ou responsável, por analogia ao disposto no art.174, da Lei nº 8.069/90, receber a criança mediante termo de responsabilidade e de sua **posterior** apresentação ao Conselho Tutelar. Neste caso a intervenção do Conselho Tutelar se dará apenas num segundo momento.

**2º.** A autoridade policial comunica o fato à **família** da criança apreendida ou à pessoa por ela indicada, e ao **Conselho Tutelar**, que desde logo intervém com a aplicação das medidas protetivas já na delegacia, e o acompanhamento da execução das medidas tomadas pela polícia numa perspectiva preventiva e protetiva de acordo com o princípio da proteção integral. Pois, ser interrogada e estar apreendida em uma delegacia já são situações que podem causar prejuízo ao desenvolvimento da criança.

Nada impede que, mediante o entendimento entre os órgãos de segurança pública e o Conselho Tutelar, seja este informado da apreensão da criança acusada da prática de ato infracional, de forma semelhante que os pais ou responsáveis deverão ser comunicados. Nos municípios onde existam programas que possuam técnicos da área social para o atendimento de crianças vitimizadas, estes também poderão ser acionados sempre que uma criança for apreendida por ato infracional é o que prevê o ECA através de uma articulação (art. 86, da Lei nº 8.069/90) entre os órgãos de segurança pública e a Secretaria ou Departamento Municipal

competente, no intuito de dar um suporte técnico à autoridade policial.

Em caso de tomada de declarações da criança pela autoridade policial, é importante que seja realizada na presença preferencialmente de seus pais ou responsáveis e se possível de representante da assistência social bem como na presença do Conselho Tutelar e psicólogos, prestando as devidas orientações aos pais sobre como proceder, já dando início ao atendimento de acordo com o art. 136, inciso II, da Lei nº 8.069/90.

Caso o ato infracional tenha indícios de participação de adultos (ou adolescentes), a autoridade policial deverá registrar a ocorrência para diligências investigativas buscando a **autoria** e a **materialidade** da participação de adultos (ou adolescentes) que aliciam as crianças para o cometimento de crimes (ato infracional).

Nesses termos, a criança **passa a ser vítima** de aliciamento, **Corrupção de menores**, que é um crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B, com pena de reclusão, de 1 a 4 anos: *“Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo a praticá-la.”*

Essa modalidade prevista no ECA tem a ver apenas com o aliciamento de crianças e adolescentes para a prática de crimes, não tem nenhuma conotação sexual (apesar de poder abranger, caso haja infração penal).

Após o registro e verificação da corrupção de menores, a autoridade policial entrega a criança ao conselho tutelar, a fim de submetê-la às medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA as quais têm a finalidade de proteger a criança, mas que em alguns casos confunde-se com punição que é o caso de colocação em família substituta.

As medidas protetivas passíveis de serem aplicadas às crianças responsáveis pela prática de ato infracional são:

- I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

As medidas dos incisos I a VII do artigo 101 do ECA podem ser aplicadas também pelo Conselho Tutelar, portanto, somente a colocação em família substituta é exclusiva do juiz.

### **3.2. ATO INFRACIONAL PRATICADO POR ADOLESCENTE**

O ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela delegacia de polícia, a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça, que poderá aplicar a **remissão** como forma de exclusão do processo ou oferecer a ação socioeducativa. Segundo o artigo 126 do ECA:

Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Em seguida, o artigo 127 salienta que:

A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Neste mesmo contexto há um entendimento, com base na Súmula 108 do STJ, de que o representante do Ministério Público somente pode conceder a remissão pura, sendo-lhe vedada a aplicação cumulada de qualquer medida socioeducativa: "A

aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”. (Súmula 108 STJ).

E com o mesmo entendimento e posicionamento veem alguns tribunais de forma majoritária: “A imposição de medidas previstas no Estatuto não se insere na atribuição do MP, pois afronta os princípios do Juízo natural, do contraditório e da ampla defesa” (TJSP – C. Esp. – Ap. 14.883-0 – Rel. Yussef Cahali – j. 30/07/92). Em todos os atos praticados pelo MP referente ao adolescente e a criança o juiz tem que ter ciência.

O adolescente somente poderá ser privado de sua liberdade se for extremamente necessário, quando for apreendido em situação de flagrante de ato infracional ou por ordem judicial, conforme art. 106 do ECA (similar ao adulto). A própria Constituição de 1988 fala que no caso de prisão de qualquer pessoa em flagrante deverá ser comunicada a autoridade judiciária (comunicação incontinenti).

Se isso se aplica aos adultos, com muito mais razão se aplica aos adolescentes, de modo que, se forem apreendidos, deve esse fato ser informado o mais rápido possível à autoridade judiciária competente para que tome as providências cabíveis, assim como deve a família do adolescente também ser avisada.

Caso haja na circunscrição delegacia especializada para apuração de ato infracional, deverá o adolescente ser encaminhado a ela, mesmo quando o ato infracional tiver sido praticado em companhia de adulto (imputável).

A não comunicação imediata da apreensão do adolescente ou da criança à autoridade judiciária competente, à pessoa indicada pelo adolescente ou à família infringe o artigo 231 do ECA. Também constitui crime a apreensão de adolescente ou criança sem que esteja em flagrante ou sem ordem judicial fundamentada ou sem a observância das formalidades legais (art. 230, *caput* e par. único ECA).

O adolescente, quando conduzido a autoridade policial (delegacia especializada se houver), esta verificará se o ato infracional foi cometido **com violência ou grave ameaça à pessoa**. Se tiver sido praticado o delegado lavrará o auto de apreensão

do adolescente (art. 173 do ECA).

Se o ato foi praticado **sem violência ou grave ameaça à pessoa**, o delegado poderá optar entre a lavratura do auto de apreensão do adolescente (caso de não liberar), ou boletim de ocorrência circunstanciado (caso de liberar). Em caso de liberá-lo, o entregará aos pais que assumirão o compromisso de apresentá-lo, ao Promotor de Justiça.

Se não liberá-lo, o apresentará imediatamente ao Promotor de Justiça (art. 175 do ECA). Na ausência de Promotor de Justiça, à entidade de atendimento (art. 175, § 1º do ECA) que tem o prazo de 24h para apresentá-lo ao Promotor. Na ausência de entidade, o adolescente poderá ficar na delegacia em sala separada, porém o Delegado deverá encaminhá-lo ao Promotor de Justiça no mesmo prazo, isto é, 24h (art. 175, § 2.º)

Encaminhado ao Ministério Público, o Promotor de Justiça fará uma oitiva informal (art. 179), e poderá propor o arquivamento dos documentos e peças, propor a ação socioeducativa ou conceder a remissão (tema que já foi abordada acima). O juiz concordando, arquivará; discordando, encaminhará ao Procurador Geral de Justiça (art. 181, § 2º).

Assim, a autoridade policial age como um protetor dos interesses do adolescente, pois o retirando do convívio dos traficantes através da apreensão torna esta medida adequada para a proteção do adolescente que, ao se afastar do tráfico de drogas e dos traficantes, tem uma grande chance de abandonar a vida criminosa, zelando pela sua segurança e propiciando seu desenvolvimento digno, o que está de acordo com o ECA e com a Constituição da República.

### **3.3. Autuação do Flagrante**

O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional **com violência ou grave ameaça** deverá ser autuado com as mesmas formalidades do adulto, lembrando-se dos mandamentos previstos no art. 5º, LXII, da Constituição Federal, onde diz

que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. O art. 173 do ECA descreve o roteiro a ser realizado pela autoridade policial na autuação em flagrante do adolescente em conflito com a lei, juntando elementos para formar convicção para o Ministério Público adotar suas providências.

O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. art. 172 do ECA. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial deve buscar com cautela a comprovação da materialidade e a autoria da infração, pois neste caso a medida socioeducativa que poderá ser aplicada será a internação (art.122 do ECA), sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, assim, deverá a autoridade:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos o adolescente e as testemunhas; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Quando o adolescente é apreendido em flagrante e apresentado ao Ministério Público, após a oitiva informal, o Promotor deverá, caso represente pela ação socioeducativa, na petição, recomendar ou não a internação provisória do adolescente, devendo o magistrado decidir sobre o pedido, conforme o art. 184 do ECA.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 108) a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Sendo que a decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida, parágrafo único do mesmo artigo.

Cabe flagrante aos adolescentes que também se enquadrarem nas formas indicadas no art. 302 do Código de Processo Penal. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Se na autuação pelo delegado de polícia ele perceber que o adolescente em conflito com a lei apresenta características de ter sido vítima de maus tratos ou que tenha sofrido lesão corporal, ele deverá requerer exame de corpo de delito, realizar a apuração dos fatos e a responsabilização do possível autor. Dessa forma, o adolescente é autor de ato infracional e vítima de crime. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado de seus direitos. (art. 106 parágrafo único). É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art.18 ECA).

### **3.4- Investigação do ato infracional**

Se não há flagrante, a autoridade policial deverá realizar as diligências necessárias à apuração do fato, encaminhando ao MP, com a maior celeridade possível, o relatório das investigações. Deve assegurar ao adolescente em conflito com a lei, com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e em normas Internacionais ratificadas pelo Brasil sobre Direitos Humanos, os princípios da presunção de inocência e o de não ser obrigado a se declarar culpado.

Caso a autoridade após diversas diligências e através de indícios que levam a crer que um adolescente seja o autor da infração investigada, sendo imprescindível a

sua apreensão para não atrapalhar as investigações em busca de provas, mesmo assim **não caberá a prisão temporária**, pois o Estatuto não previu a possibilidade de restrição cautelar da liberdade do adolescente em conflito com a lei para investigação.

A prisão temporária é uma prisão processual que não pode ser decretada de ofício pelo juiz e que depende de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial para que o juiz determine a ordem de prisão temporária e é necessário que a contenção do indiciado seja imprescindível para a investigação policial. É espécie de prisão cautelar decretada em casos específicos, com a duração máxima de cinco dias, ou de trinta dias, quando se tratar de crime hediondo, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Somente o juiz, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretá-la. Prevê o artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, que "caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro" Tal prisão não é prevista pelo ECA.

Após a conclusão de procedimento especial de apuração de ato infracional realizado pela polícia civil, deverá o Promotor, após análise de todos os documentos comprobatórios juntados durante as investigações, representar pela ação socioeducativa e requerer a internação provisória até a conclusão do processo, que deverá ocorrer em até quarenta e cinco dias.

Geralmente a internação provisória é requerida quando o adolescente cometeu ato infracional com grave ameaça ou violência à pessoa ou depois de reiterados cometimentos de outras infrações.

É de praxe que o magistrado não determine a internação provisória quando vislumbrar que no futuro outra medida socioeducativa seja mais recomendada que

a internação. Assim, será pouco provável que a Autoridade Policial e o Ministério Público representem pela ação socioeducativa cumulando o pedido de internação provisória ou restrição cautelar para investigação.

O ECA permite a chamada internação provisória, nos termos do art. 184, pelo prazo de 45 dias, após decisão judicial devidamente fundamentada, baseada na necessidade da medida e nos indícios suficientes de autoria e materialidade. Essa modalidade de internação somente existirá após a representação da ação socioeducativa proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### 4. O ADOLESCENTE SOB CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL

Segundo o artigo 174 do ECA, se pela **gravidade** do ato infracional e sua **repercussão social**, deverá o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. Neste caso a autoridade policial vai tutelar sua liberdade e deverá apresentar o adolescente e a cópia do auto de apreensão ou o boletim de ocorrência circunstanciado ao promotor de justiça.

Não sendo possível a apresentação imediata ao promotor, a autoridade policial encaminhará o adolescente a uma entidade de atendimento para que esta em 24 (vinte e quatro) horas apresente-o ao Ministério Público.

Em locais onde não houver entidade de atendimento caberá ao delegado de polícia a custódia do adolescente que permanecerá na repartição policial separado dos presos adultos, sendo apresentado em até 24 (vinte e quatro) horas ao Ministério Público (artigos 174 e 175 do ECA).

O adolescente não será submetido à coleta de impressões digitais salvo em caso de confrontação ou havendo dúvidas de sua identidade, sendo muito comum o adolescente ao ser internado utilizar o nome de outra pessoa com as mesmas características que não tenha reincidência (art.109 do ECA).

O adolescente não poderá ser transportado em compartimento fechado de viatura policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem em risco à sua integridade física ou mental (art.178 do ECA), incorrendo assim na prática de crime os policiais responsáveis pelo transporte bem como a autoridade policial que chefia a equipe de policiais, previsto no art. 232 do ECA.

Não há proibição expressa ao uso de algemas, mas com o advento da súmula vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal, estas somente devem ser utilizadas se houver justificativa real para tanto, buscando evitar que o adolescente em conflito com a lei seja mais constrangido sem precisão (vide art. 232 do ECA).

#### **4.1- Defesa técnica do adolescente**

Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, assegurado o direito à defesa técnica, e nenhum adolescente em conflito com a lei, ainda que foragido, será processado sem defensor, garantindo assim assistência jurídica gratuita integral. (art. 5º LXXIV, CRFB-88)

Na fase policial, o advogado é fundamental para acompanhar a formação de provas, como oitivas das testemunhas e as medidas adotadas pelo delegado de polícia. O advogado tem o direito de comunicar-se reservadamente com o adolescente em conflito com a lei mesmo sem possuir procuração, para esclarecer sobre seus direitos, inclusive o de ficar em silêncio, pois não é necessário colaborar para sua incriminação.

Nessa fase também o advogado pode se dirigir a qualquer repartição policial e examinar os autos do flagrante ou procedimentos que envolvam o adolescente, fazer cópias e fazer anotações; verificar por qual motivo se deu a apreensão e se estão presentes todos os requisitos formais e legais. Em caso de apreensão por ordem judicial, pode verificar se está fundamentada por autoridade judicial competente, e se caso estiver ausente alguma dessas hipóteses caberá relaxamento da apreensão.

Cabe ainda ao advogado observar e zelar pelo direito do adolescente apreendido de não ser transportado em compartimento fechado da viatura ou de estar detido com presos maiores de idade, preservando assim sua integridade física, mental e sua dignidade.

Se o adolescente em conflito com a lei foi vítima de agressão, maus tratos ou lesão corporal o advogado deverá requerer exame de corpo de delito para instruir ações de responsabilização dos agentes envolvidos no âmbito administrativo, civil e penal.

## **5. CONTRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL PARA O CAMPO SOCIOEDUCATIVO, PARA A FORMAÇÃO DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, PARA A PREVALÊNCIA DA LEI E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

A Polícia Civil executa um serviço distinto dos demais serviços públicos. O trabalho policial é complexo, característico, ininterrupto, requerendo daqueles que o executam atenção contínua, disciplina, dedicação, prudência, discrição, iniciativa, presteza, decisão, perspicácia, urbanidade e abnegação. Desconhece o funcionário policial, horário, condições climáticas, distâncias e riscos. Assim deve ser o funcionamento da nobre atividade policial.

A maioria dos policiais tem consciência de seu papel e mantém condutas pautadas na dignidade, igualdade, fraternidade, dentre outros valores humanos. Devido à necessidade de adaptação da conduta policial às exigências do Estado democrático de direito, a disciplina Direitos Humanos somente foi incluída no currículo acadêmico de escolas de formação policial no Brasil após a Constituição Federal de 1988 e vem cada vez mais sendo aprimorada.

Conhecer e compreender a realidade da vida dos adolescentes vai proporcionar ao policial civil perceber o sentido das ações e atitudes praticadas por ele, aceitando-o como uma pessoa em desenvolvimento bem como desenvolver formas de respeito ao outro. O policial deve ser capaz de observar em si mesmo os sentimentos que podem surgir diante das dificuldades do trabalho (raiva, preconceito, revolta) e evitar que se torne refém destes sentimentos, desencadeando comportamentos agressivos contra os adolescentes, através de palavras hostis e violência física ou através da negligência diante de situação de risco.

A instituição polícia consolidou-se historicamente como principal agente público autorizado para utilizar a força quando necessário. Manter a ordem pública e reprimir o crime constituem as principais funções da polícia, incluindo ainda, sob a

ótica humanística, a proteção das pessoas e a garantia de exercício dos direitos “à vida, à integridade física, à liberdade de opinião e à propriedade” (ROLIM, 2006, p. 28).

O policial civil também contribui para o processo educativo da medida socioeducativa, pois neste pequeno contato são responsáveis pela contenção, revistas pessoais na carceragem provisória, providenciar refeições, materiais de higiene pessoal e o acompanhamento dos adolescentes nas atividades diárias e tarefas relativas à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes, identificando na carceragem se há riscos de desavenças com outros adolescentes apreendidos durante o período que aguarda vaga para a instituição adequada.

O contato do adolescente com a delegacia é importante para o início da ação socioeducativa, dessa forma, todos os policiais que tiverem contato com o adolescente devem ter uma postura de respeito, para que a partir deste momento seja iniciada a formação de vínculos positivos com a ação socioeducativa.

E como garantidor dos direitos do adolescente o policial civil deve evitar e repelir qualquer atitude que exponha a imagem, a identidade, a divulgação de atos policiais, atos judiciais e administrativos que digam respeito à criança e ao adolescente que cometa ato infracional (ECA art.143). No mesmo sentido, o parágrafo único determina que qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, nome, apelido, filiação, parentesco, residência etc.

O papel básico da Polícia Civil é o de instaurar o processo preliminar cabendo à Justiça identificar os verdadeiros culpados. Os policiais são os funcionários mais visíveis no sistema de justiça criminal. Eles introduzem os cidadãos para o processo de justiça, que dependerá do relatório tomado de uma vítima ou testemunha de um crime, para questionar ou tomar em custódia um suspeito de um crime doloso.

A polícia atua na prevenção do crime e em fazer cumprir a lei, com autoridade para efetuar prisões, usar a força física razoável quando necessária, e para levar as

peças acusadas de crimes em custódia. A maior parte da sociedade confia no poder de polícia, mas também espera muito dela.

A polícia deve manter a ordem e a segurança pública, para prevenir a ocorrência de crimes, encontrar e prender os infratores e executar uma variedade de funções de aplicação da lei sem violar os direitos constitucionais.

Os policiais são chamados para muitos serviços, além da aplicação da lei, o que torna o seu trabalho ainda mais difícil. Na maioria dos casos, reage ao crime depois do mesmo ocorrer, respondendo aos apelos dos cidadãos, reportando-se às cenas do crime, na condução de investigações e acompanhamento.

A Polícia Judiciária, Polícia Civil ou polícia investigativa atua na defesa da sociedade e na preservação da ordem pública, promovendo e participando de medidas de proteção à sociedade e ao indivíduo, exercendo com excelência suas atribuições, ou seja, a apuração das infrações penais e a identificação de sua autoria. A Polícia Civil do estado de São Paulo possui um órgão de direção que é a Delegacia Geral de Polícia que orienta, coordena e administra toda a instituição entre outras funções. Ela possui seus órgãos de apoio e inteligência como os bancos de dados, academia de formação policial e seu órgão de execução que é a polícia territorial e a polícia especializada bem como as corregedorias, ou seja, as delegacias espalhadas pelo Estado, na capital, no interior e na grande São Paulo.

O autor Bento de Faria (1980, p. 30), salienta que a polícia é a organização mantida com o fim de prevenir ou promover a repressão das infrações das leis penais, em garantia do seu respeito, ou seja, da ordem pública. Essa finalidade indica a complexidade da função, no desempenho da qual não há como recusar um relativo arbítrio, moderado e sempre inspirado nos ditames da razão, da justiça e da equidade.

Os adolescentes apreendidos são jovens que ainda não foram julgados, mas que praticaram atos infracionais graves ou gravíssimos e foram privados da liberdade até a decisão judicial. Enquanto aguardam a sentença, segundo a legislação brasileira, os adolescentes devem permanecer internados por no máximo 45 dias

em unidades específicas. O prazo tolerável pelo ordenamento jurídico para a estada deles nas delegacias é de no máximo cinco dias (art. 185, §2º, da Lei nº 8.069/90).

Dessa forma o policial civil precisa ter uma presença educativa, favorecendo a mudança de comportamento, através do próprio exemplo, vivenciando uma relação de ajuda com os adolescentes, independente do que eles tenham feito ou do que aparentam ser.

O policial deve demonstrar, através de seus atos e palavras, respeito pelo adolescente e não pode jamais responder com agressões verbais ou físicas, a provocações que porventura sofram de algum adolescente.

Segundo Makarenko (1989): *“O exemplo não é a melhor maneira de um ser humano exercer uma influência construtiva e duradoura sobre outros seres humanos. É a única.”*

Nas delegacias o tratamento da criança e do adolescente, vítima ou não, deve ser destinado a alguém que se encontra em fase de desenvolvimento e que, como tal, na forma da lei e da constituição é destinatário da proteção integral. E neste sentido, o atendimento socioeducativo do adolescente acusado da prática de ato infracional deve ser diferenciado, com base na legislação, principalmente quando em caráter excepcional se estabelece o prazo de cinco dias para aguardar em repartição policial a transferência para uma instituição adequada.

Se um dia de permanência em uma delegacia já causa um prejuízo a sua ressocialização, o que dizer de adolescentes há mais de cinco dias internados provisoriamente, isso gera um gravíssimo constrangimento ilegal tendo em vista o cerceamento de sua liberdade e o evidente prejuízo a ele e a toda a sociedade, pois este fato prejudica toda a proposta pedagógica da medida socioeducativa.

Caso o judiciário não consiga a transferência no prazo estipulado, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- Liberação do adolescente após oitiva informal.

- Providenciar imediata transferência para unidade própria.
- Se couber substituição da medida deverá ser aplicada.
- Internação domiciliar sob responsabilidade de seus pais.

Caso o juiz insista em manter o adolescente recolhido em repartição policial por prazo superior a cinco dias, caberá ao Ministério Público ou a qualquer pessoa impetrar *habeas corpus* em favor do adolescente, de modo a fazer cessar o constrangimento ilegal.

Conforme o promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná, Murillo José Digiácomo (*apud* SILVA, 2009), passado esse prazo a situação se constitui em crime: "Não é somente uma situação irregular. Em tese é um crime, passível de representação contra todos os órgãos envolvidos".

O promotor Digiácomo lembra que a internação do adolescente que cometeu um ato infracional não tem por objetivo punir, mas de recuperá-lo para que ele não volte à criminalidade. Portanto, segundo ele, uma delegacia não oferece condições de reabilitação. A delegacia não é lugar para adolescentes e sim para preso provisório adulto. Não somente se está descumprindo a lei, mas os direitos humanos básicos, afirma o promotor.

Com base no que foi dito, o adolescente privado da liberdade perde, na verdade, o direito de ir e vir, tornando impossíveis as atividades pedagógicas, as visitas de familiares e a oportunidade de se recuperar, coisas que não são possíveis dentro de uma delegacia.

O ECA proíbe que menores de idade sejam colocados em delegacias ou cadeias, e eles devem permanecer em unidades exclusivas, separados por idade, inclusive entre eles. Nas delegacias não é dada a chance de recuperação e a estada em carceragens mostra um descrédito ao Estatuto. O art. 234 criminaliza a conduta da autoridade competente (delegado ou Juiz) nos seguintes termos:

*"Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão: Pena – detenção de seis meses a dois anos".*

## **5.1-Termos mais apropriados para se referir a crianças e adolescentes**

Observando-se a forma de tratamento em algumas delegacias de polícia, o principal termo utilizado pelos policiais civis no seu dia-a-dia é MENOR, ao se referir ao adolescente. Nos relatórios diversos de investigação encaminhados à autoridade policial e judicial é comum tais dizeres:

- 1 *Temos a relatar que o **menor** foi entregue a seus responsáveis...*
- 1 *Oitiva do **menor** acompanhado por sua genitora...*
- 2 *O **menor** encontra-se recolhido na carceragem...*
- 3 *O **menor** estava com a droga...*
- 4 *Encontramos o **menor** e as armas...*
- 5 *Apresentamos o **menor** na vara da infância...*

A denominação utilizada para definir o adolescente que cometeu algum ato infracional pela legislação vigente é **Adolescente em conflito com a lei**. A nomenclatura MENOR traz uma carga pejorativa e tem como base o antigo Código de Menores (de 1927). O próprio termo menor refere-se a significados como: **menos que outras pessoas; menor que os adultos; algo que está por baixo; incapacidade na infância**.

Como referência da associação da sociedade civil ANDI Comunicação e Direito (Agência de Notícias dos Direitos da Infância), é mais conveniente que no uso cotidiano os policiais utilizem:

a) Criança, menina, menino, garota, garoto, adolescente, rapaz, moça, jovem, ao invés de menor, moleque e outros. Isso porque o termo “menor” reproduz o conceito de incapacidade na infância, sendo estigmatizante e discriminatório – e remete ao extinto Código de Menores.

b) Adolescente em conflito com a lei ou adolescente autor de ato infracional, ao invés de menor infrator, menor preso, delinquente juvenil, trombadinha, pivete, marginal. Nessa mesma linha, prefira “adolescente que cumpre medida socioeducativa”, “adolescente responsabilizado” ou “adolescente internado” no lugar de “punido” ou “preso”.

c) Criança (meninos, meninas) em situação de rua no lugar de utilizar menino de rua, moleque de rua, trombadinha, moleque à toa, menor abandonado, menor carente. Convencionou-se chamar “meninos (as) de rua” as crianças e adolescentes que passam seus dias nas ruas. No entanto, pesquisas demonstram que a maioria deles tem um lar, um endereço ou uma referência, ainda que diferente do padrão tradicional de família. Poucas dessas crianças realmente dormem nas ruas. São, na verdade, crianças excluídas: fora da escola, fora da comunidade e fora da família.

d) Criança ou adolescente sem deficiência, ao invés de criança ou adolescente “normal”, porque pressupõe que a pessoa que possui a deficiência é anormal contrariando a conceitualização adotada atualmente.

e) Criança ou adolescente com deficiência no lugar dos termos aleijado, defeituoso, incapacitado, inválido, portador de deficiência.

Esses são alguns motivos para não se aceitar o termo *menor infrator*, pois define uma pessoa que viola as regras ou infringe uma lei. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe inovações, sendo uma delas a de reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos devendo-se combater termos pejorativos, termos que rotulam ou que depreciam esses sujeitos.

É importante refletir sobre a nomenclatura, pois as palavras podem demonstrar discriminação e preconceito, produzindo diferenças e isolando as pessoas. Não é o que se deseja aos adolescentes. Por vezes por trás do ato infracional há histórias complexas de adolescentes que precisam ser reconhecidas.

Os meios de comunicação social têm importante papel na transmissão de informações e no uso das denominações corretas para a sociedade. Ela poderia atuar como instrumento facilitador para ajudar a modificar mentalidades e comportamentos sociais, ao adotar os termos corretos presentes na própria legislação vigente.

## **6. Conclusão**

Espero que este trabalho seja útil, sobretudo aos meus colegas policiais civis, que têm a missão árdua, e ao mesmo tempo honrada, de preservar a ordem pública e solucionar infrações penais.

Contribuindo para que possamos ter, à luz da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, um melhor desempenho nas nossas atividades e possamos participar do processo de ressocialização do adolescente que comete ato infracional.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes. *Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas*. Revista digital Âmbito Jurídico. Disponível em [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11414](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414) Acesso em 13 de março de 2014.

BRASIL. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 09 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 07 de Maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de março de 2014.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.069 - 1990. *Estatuto da criança e do adolescente*. 2ª ed., Brasília: Senado Federal, 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 22 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. *Registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas*. Casa Civil, 2003. Disponível em: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826). Acesso em: 15 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. *Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas*. Casa Civil, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 10 de abril de 2014.

\_\_\_\_\_. *Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 108-94*. Disponível em: [http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0108.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0108.htm). Acesso em: 01 de junho de 2014.

\_\_\_\_\_. *Súmula vinculante*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 02 de junho de 2014.

GOMES, Clara Costa. *Adolescentes autores de atos infracionais e histórias de vida: construindo histórias em intervenção grupal no contexto da medida socioeducativa de liberdade assistida*. 2012. 201 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. 6ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001.

LOPES, Carina Deolinda da Silva. *Procedimentos e atribuições do delegado de polícia e das polícias judiciárias*. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12853141/procedimentos-e-atribuicoes-do-delegado-de-policia-e-buscalegis-/49> Acesso em : 10 de junho de 2014.

MAKARENKO, Anton Semiónovitch. *Poema Pedagógico*. Trad. Tatiana Belinky. 3. ed., São Paulo: Brasiliense, 1989.

MATTOS, José Renato. *A remissão pré-processual no estatuto da criança e do adolescente*. Disponível em:

[http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_1300.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1300.html). Acesso em 02 de junho de 2014.

*Quais são os termos mais apropriados para se referir a crianças e adolescentes, quando se tem em vista a preservação de seus direitos?* . Rede ANDI. Disponível em [http://www.andi.org.br/faq/quais-sao-os-termos-mais-apropriados-para-se-referir-a-criancas-e-adolescentes-quando-se-tem-em->](http://www.andi.org.br/faq/quais-sao-os-termos-mais-apropriados-para-se-referir-a-criancas-e-adolescentes-quando-se-tem-em-) Acesso em 14 de maio de 2014.

ROLIM, Marcos. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública, Apud TJDFT A Violência Policial na Voz dos Adolescentes em Conflito Com a Lei.

SILVA, Maria Gizele. *Adolescentes em Delegacia Clipagem: Mais perto da lei - Adolescente só pode ficar em delegacia por cinco dias*. 2009. Disponível em <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=356>><<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=851122>. Acesso em 12 de junho de 2014.

TJSP – C. Esp. – Ap. 14.883-0 – Rel. Yussef Cahali – j. 30/07/92.